

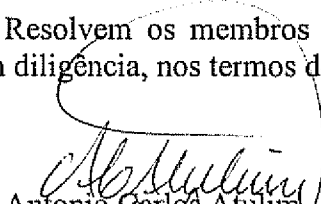


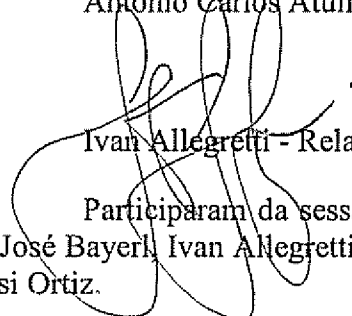
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.003043/2002-51
Recurso nº 237.814
Resolução nº 3403-00.069 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 25 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HARIMA DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente.


Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho Winderley Moraes Pereira, Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Por meio da Resolução nº 202-01.154, de 18 de setembro de 2007 (fls. 649/659), o julgamento foi convertido em diligência, por entender-se na ocasião que tal medida seria necessária para que se apurasse *“a veracidade dos valores apresentados nos pedidos de ressarcimento e planilhas de fls. 329/374, limitando-se tal verificação aos períodos posteriores ao 4º Trimestre de 1997, certificando e verificando quanto à congruência entre os valores constantes no DCP e no pedido de ressarcimento e verificando nos livros e documentos fiscais da contribuinte a veracidade quanto aos valores apresentados: receita bruta operacional, receita de exportações e custos dos insumos, manifestando-se quanto à correção do valor do crédito presumido apresentado pelo contribuinte”* (fl. 659).

Concluída a Diligência Fiscal, foi lavrado o Relatório de Diligência de fls. 741/754 e em seguida encaminhados os autos a este Conselho (fl. 755).

É o relatório.

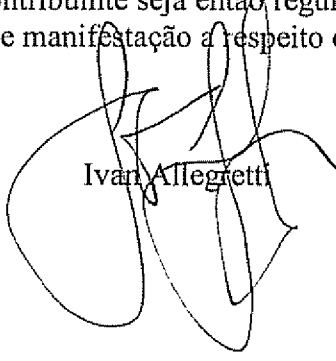
Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Depois de ultimada a diligência fiscal pela Unidade de origem, em atendimento ao que requerido por este Conselho, é necessária a intimação ao contribuinte para que apresente sua manifestação em relação ao resultado da diligência fiscal, sob pena de atropelar-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Neste caso, como visto acima, depois de lavrado os termos do resultado final da diligência, os autos foram encaminhados diretamente a este Conselho sem que o contribuinte tivesse oportunidade de se manifestar..

Entendo, por isso, ser o caso de devolver os autos à Unidade de origem, para que o contribuinte seja então regularmente notificado das conclusões da diligência e, querendo, apresente manifestação a respeito destas conclusões.



Ivan Allegretti

